SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219883 - SP (2026/0126639-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
		VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
AGRAVADO	:	PEDRO ANTÔNIO JONSSON
ADVOGADOS	:	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - RJ135064
		GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - SP366232
		LUAN GOMES PEIXOTO - SP424213
		GEORGES RODRIGUES EL-HAGE - RJ230524

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE COMO CAPÍTULO ÚNICO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial configura capítulo único, devendo o agravo em recurso especial impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60673994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: fa844922-1894-4709-a5c0-93f9b9cc02e3

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60673994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: fa844922-1894-4709-a5c0-93f9b9cc02e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219883 - SP (2026/0126639-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
		VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
AGRAVADO	:	PEDRO ANTÔNIO JONSSON
ADVOGADOS	:	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - RJ135064
		GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - SP366232
		LUAN GOMES PEIXOTO - SP424213
		GEORGES RODRIGUES EL-HAGE - RJ230524

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE COMO CAPÍTULO ÚNICO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial configura capítulo único, devendo o agravo em recurso especial impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LINKTEL TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA em face da decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ, pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 282/STF; b) incidência da Súmula 7/STJ; e c) deficiência de cotejo analítico (fls. 217-218).

Documento eletrônico VDA60360426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:56
Código de Controle do Documento: ad62434a-7422-4b84-a596-05a119147e7c

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão presidencial incorre em erro de premissa ao afirmar ausência de impugnação quanto à Súmula 7/STJ, pois o agravo em recurso especial dedicou capítulo próprio à sua afastabilidade, sustentando revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem reexame probatório.

Alega, ainda, inexistir ônus de impugnação sobre a Súmula 282/STF e a deficiência de cotejo analítico, por se tratar de capítulos do recurso especial conscientemente não devolvidos no agravo em recurso especial, por renúncia tácita, limitando-se o agravo às violações dos arts. 77, § 2º, 489, § 1º, I e II, e 805 do Código de Processo Civil. Sustenta a distinção da situação em análise com os EAREsp 746.775/PR e invoca a primazia do julgamento de mérito.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem possui dispositivo único e demanda impugnação integral, inexistindo renúncia tácita em agravo em recurso especial. Afirma não ter havido ataque específico à Súmula 282/STF e ao cotejo analítico. Defende a manutenção do óbice da Súmula 7/STJ e requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 234-242).

É o relatório.

VOTO

De início, destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) afastamento da violação do art. 489 do Código de Processo Civil; b) ausência de prequestionamento quanto aos arts. 862, 863 e 866 do Código de Processo Civil (Súmula 282/STF); c) não demonstração de violação dos arts. 77, IV e § 2º, 774 e 805 do Código de Processo Civil, com deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF); d) óbice ao reexame de provas (Súmula 7/STJ); e e) deficiência de cotejo analítico (fls. 162-166).

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou que a Súmula 7/STJ não se aplica e que houve violação dos arts. 77, § 2º, 489, § 1º, I e II, e 805 do Código de Processo Civil (fls. 183-189).

Como se vê, as razões do agravo em recurso especial, embora tenham se insurgido no que se refere ao óbice da Súmula 7/STJ, deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista o silêncio quanto ao prequestionamento dos arts. 862, 863 e 866 do Código de Processo Civil e a ausência de ataque específico à deficiência de cotejo analítico, mantidos os óbices respectivos (fls. 162-166).

Cumpre esclarecer que não prosperam os argumentos da agravante quanto à renúncia tácita no agravo em recurso especial no tocante aos arts. 862, 863 e 866 do Código de Processo Civil e à alínea "c", inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA60360426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:56
Código de Controle do Documento: ad62434a-7422-4b84-a596-05a119147e7c

Do mesmo modo, não prosperam os argumentos referentes à distinção do caso em tela com o entendimento firmado pela Corte Especial.

Com efeito, é dever da recorrente impugnar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é composta por capítulo único, não comportando fracionamento em capítulos autônomos, de modo que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018). Ainda nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 284/STF, 83/STJ, 5/STJ, 7/STJ, 282/STF E 356/STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os fundamentos das Súmulas 284/STF, 83/STJ, 5/STJ, 7/STJ, 282/STF e 356/STF.
> 2. A parte agravante sustenta que o recurso especial preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento, alegando, em síntese: (i) ausência de necessidade de oposição de embargos de declaração para conhecimento do recurso especial por negativa de prestação jurisdicional; (ii) divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ quanto à análise da abusividade dos juros remuneratórios; (iii) inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, por não se tratar de reexame de provas ou cláusulas contratuais, mas de revaloração jurídica de fatos já delineados; e (iv) inexistência de óbice das Súmulas 282 e 356/STF, em razão do prequestionamento ficto.
> 3. A decisão agravada concluiu pela inadmissibilidade do recurso especial, considerando que a parte agravante não impugnou de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão recorrida, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC e pela Súmula 182/STJ. II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
> III. Razões de decidir
> **5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é composta por capítulos autônomos, mas por um único ato decisório, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão recorrida de forma específica e pormenorizada, sob pena de não conhecimento do agravo.**
> 6. A parte agravante não conseguiu infirmar, de maneira eficaz, a totalidade dos fundamentos da decisão recorrida, concentrando sua argumentação em aspectos de mérito e deixando de combater adequadamente o óbice da Súmula 83/STJ .
> 7. A análise das razões recursais indica que a parte agravante busca o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60360426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:56
Código de Controle do Documento: ad62434a-7422-4b84-a596-05a119147e7c

8. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que a taxa média de mercado é um referencial válido para análise da abusividade dos juros remuneratórios, devendo ser considerada no caso concreto, conforme as peculiaridades da operação.
9. Ainda que superado o óbice processual, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ(Súmula 83/STJ), que permite a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado quando, analisadas as peculiaridades do caso concreto, for constatada abusividade e onerosidade excessiva para o consumidor.
IV. Dispositivo
10. Agravo não conhecido.
(AREsp n. 3.067.380/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025) (grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.
2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica a todos os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo (EAREsp 701.404/SC, EAREsp 831.326/SP e EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade dos óbices invocados.
3. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de impugnar de maneira efetiva, individualizada, específica e fundamentada a apontada incidência da Súmula 5/STJ, da Súmula 7/STJ e da Súmula 83/STJ.
4. Para afastar o fundamento, da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula 83/STJ não basta apenas deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade, ou de inaplicabilidade do referido óbice, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte Superior, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, ou deixar claro que os julgados apontados como precedentes não se aplicam ao caso concreto em análise.
5. Do mesmo modo, para afastar o fundamento, da decisão do Tribunal de origem, de incidência do óbice da Súmula 7/STJ não basta apenas aduzir que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Deve o recorrente demonstrar como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou.
6. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA60360426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:56
Código de Controle do Documento: ad62434a-7422-4b84-a596-05a119147e7c

(AgInt no AREsp n. 1.947.392/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022) (grifo nosso).

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:56
Código de Controle do Documento: ad62434a-7422-4b84-a596-05a119147e7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.219.883 / SP

Número Registro: 2026/0126639-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10107417720208260068 20348204020258260000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
AGRAVADO : PEDRO ANTÔNIO JONSSON
ADVOGADOS : GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - RJ135064
GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - SP366232
LUAN GOMES PEIXOTO - SP424213
GEORGES RODRIGUES EL-HAGE - RJ230524

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
AGRAVADO : PEDRO ANTÔNIO JONSSON
ADVOGADOS : GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - RJ135064
GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - SP366232
LUAN GOMES PEIXOTO - SP424213

Documento eletrônico VDA60661438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:37
Código de Controle do Documento: 3d23e4c0-2085-4680-8657-a02f38f290c9

GEORGES RODRIGUES EL-HAGE - RJ230524

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:37
Código de Controle do Documento: 3d23e4c0-2085-4680-8657-a02f38f290c9